

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR ROY REIS FRIEDE**

**Distribuição por dependência ao MS nº 5001723-05.2022.4.02.0000/RJ**

**CHRISTINE** [REDACTED] **TONIETTO**, brasileira, deputada federal em exercício, portadora do documento de identidade [REDACTED], expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o [REDACTED], estabelecida no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete 446, Brasília – DF, CEP: 70.100-970, e **MÁRCIO GUALBERTO** [REDACTED], brasileiro, deputado estadual em exercício, portador do documento de identidade [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED], estabelecido na Rua México, nº 125, gabinete 405, Centro, Rio de Janeiro – RJ, ALERJ, CEP: 20031-145, vêm perante Vossa Excelência, com base no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar o presente

**HABEAS CORPUS COLETIVO**

**com efeito extensivo c/c pedido liminar**

em favor de **TODOS OS ALUNOS IMPEDIDOS DE ENTRAR E PERMANECER NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO COLÉGIO PEDRO II, POR CONTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE VACINAL CONTRA COVID-19**, que vêm sofrendo constrangimento e restrição de direito de locomoção, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

## I- DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Verifica-se, *in casu*, a dependência, pela extinção do feito epigrafado, sem resolução do mérito, e, ainda, pela concessão de extensão da decisão proferida a outros interessados ou atingidos pela combatida obrigação coatora, na forma do art. 286, II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...);*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Nesse sentido:

***E M E N T A*** AGRADO DE INSTRUMENTO. ***EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Art. 286, II, do CPC, prevê a distribuição da causa por dependência ao juízo que anteriormente extinguiu o feito sem resolução do mérito, na hipótese de reiteração de pedidos. Trata-se de regra especial de definição de competência por prevenção, de natureza funcional e, portanto, absoluta, porquanto busca resguardar a competência do juízo natural e evitar sua burla mediante a escolha de juízo. 2. Por isso mesmo, sua aplicação não é afastada pelo fato de o valor da causa ora em comento superar o limite definidor da competência absoluta dos Juizados, sob pena de frustrar a sua própria competência, já assentada na distribuição da primeira ação 3. Agravo de instrumento desprovido.***

(TRF-3 - AI: 50191562920214030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 15/12/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 17/12/2021)

## **II – DOS FATOS:**

Por ocasião de previsão de retorno às atividades presenciais (mesmo que de forma contida), a direção do Campus Realengo I do Colégio Pedro II, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), enviou e-mail aos pais e responsáveis de alunos matriculados na instituição de ensino com as exigências que resultaram de reunião do Conselho Superior da instituição, realizada no dia 04 de fevereiro de 2022, qual seja, dentre elas, a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19, estendida a toda a Comunidade Escolar. Anteriormente a isso, o mesmo Campus já havia se posicionado de maneira similar, conforme informações do **HABEAS CORPUS Nº 5006181-88.2022.4.02.5101/RJ**, impetrado pela mãe de uma aluna do órgão:

*“Colégio Pedro II - Campus Realengo, informou aos responsáveis através de e-mail, do dia 26/01/2022, que os estudantes que não apresentarem comprovante de vacinação contra Covid-19, não poderão acessar ao campus para frequentar as aulas presenciais com retorno previsto no dia 07/02/2022”.*

A situação, contudo, não é exclusividade da instituição referida, mas de todas as unidades do Colégio Pedro II no Estado do Rio de Janeiro, que ignoram o fato de que o Ministério da Saúde, na pessoa do Ministro Queiroga, já foi categórico em dizer que a vacinação de crianças nessa faixa etária (de 5 a 11 anos) não é obrigatória, até mesmo porque ela **não se encontra no Programa Nacional de Imunizações (PNI)**. É fato que grande parcela dos estudantes matriculados nas unidades são, de fato, crianças contidas na faixa de idade referida.

Outrossim, não é demais asseverar que o caráter obrigatório da vacinação contra a COVID não é – nem de longe – um consenso na medicina, haja vista que diversos médicos e especialistas divergem em sua aplicabilidade, como se verificou nas

audiências públicas promovidas em diversas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e na Câmara dos Deputados sobre o tema.

Da mesma forma, registre-se que há uma miríade de médicos que se posicionam, de maneira bastante contundente, contra a imposição da vacinação de adultos (quanto mais em crianças), o que corrobora o fato de que há um claro dissenso científico quanto a essa temática.

Retornando à impetração do *writ* ora referido, em plantão, o Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decidiu por sua extinção, sem resolução de mérito, no dia 3 de fevereiro de 2022, alegando inadequação formal do remédio constitucional, tendo, porém, mandado intimar o Conselho Tutelar e o Ministério Público para que tomassem as providências que entendessem cabíveis. Tal decisão, contudo, foi revista por este egrégio tribunal, também em sede de plantão judiciário, pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcelo Granado, por ocasião de despacho/decisão de mandado de segurança impetrado pelas mesmas autoras do HC indeferido, que concedeu, de ofício, *habeas corpus* que reconhece o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* do direito objeto da exordial, a liberdade de ir e vir. Tal é a decisão:

*“Isso posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, este mandado de segurança, e, estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO, DE OFÍCIO, HABEAS CORPUS para suspender a eficácia da decisão de 03/02/2022, proferida nos autos do habeas corpus nº 5006181 88.2022.4.02.5101, assim como todos os efeitos da intimação enviada pelo Conselho Tutelar para que a impetrante (mãe e filha) apresente-se naquele órgão em 14/02/2022, e determinar que o DIRETOR DO COLÉGIO PEDRO II abstenha-se de exigir de ..... NOGUEIRA passaporte vacinal contra a COVID-19 para adentrar ao Campus do Colégio Pedro II Realengo e participar, regularmente, das aulas presenciais a partir de 14/02/2022, sem que venha a sofrer qualquer constrangimento à sua*

***liberdade de ir, vir e ficar nas dependências do referido estabelecimento de ensino.”***

Ademais, ao término do plantão judiciário, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Eminente Juiz Federal Convocado José Eduardo Nobre Matta que, reconhecendo o mérito do intento judicial, apenas corrigiu tombamento à classe de mandado de segurança. Na mesma sentença, com fulcro no § 2º do art. 654 do CPP e aplicação analógica do artigo 580 do mesmo Diploma Legal, o nobre magistrado estendeu a ordem de *habeas corpus* a outra aluna do mesmo colégio supracitado:

***“Determino, pois, ao DIRETOR DO COLÉGIO PEDRO II, Campus Realengo II, que se abstenha de exigir da aluna ANA ROSA VEIGA ROMÃO passaporte vacinal contra COVID19 para adentrar às dependências daquela unidade e participar regularmente das aulas presenciais, sem que venha a sofrer qualquer constrangimento à sua liberdade de ir, vir e ficar naquelas dependências. Com urgência, dê-se ciência ao Diretor do Colégio Pedro II, Campus Realengo, da concessão desta ordem de habeas corpus.”***

São os fatos. Passamos, agora, a analisar os fundamentos de direito que deles decorrem.

### **III – DO DIREITO:**

De forma preliminar, cabe-nos sustentar acerca dos requisitos formais do presente instrumento jurídico, recorrendo ao inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

***“LXVIII - conceder-se-á "habeas-corporus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”***

Quanto à legitimidade em promovê-lo, além dos fatos de que os impetrantes são representantes legítimos dos interesses do povo do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de membros dos Poderes Legislativos Federal e Estadual, é imprescindível fazer referência ao disposto no art. 654 do Código de Processo Penal:

*“Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.”*

Além disso, é *mister* salientar que, segundo jurisprudência consolidada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 172136 / SP), é viável e aceita a **impetração** de “*habeas corpus*” coletivo, **notadamente** nos casos em que se busca a tutela jurisdicional coletiva de direitos individuais homogêneos, **sendo irrelevante**, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito.

Não deixa brecha à dúvida o fato de que, *in casu*, é imperativo que seja aplicada a extensividade da referida sentença proferida pelo TRF-2 (HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5001723-05.2022.4.02.0000/RJ), haja vista se tratar de direito (de ir e vir) que é essencialmente homogêneo, aplicável a todos que estejam situados em conjuntura semelhante. A essencialidade da garantia fundamental objeto desta exordial deve, inequivocamente, possuir caráter geral.

Sanados os pontos acima, passamos à análise jurídica dos elementos relevantes à presente petição.

É de entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que num Estado Democrático de Direito, a liberdade se configura não apenas como um direito fundamental a ser protegido, mas também como pilar desta sociedade. Assim, qualquer violação ilegal desta liberdade é uma violação ao próprio espírito democrático e à própria democracia e cidadania.

Assim sendo, as recentes imposições e exigências de comprovante vacinal, somados ao desvio normativo em relação ao calendário e obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 de que tratamos nos fatos, atentam de forma evidente ao direito constitucional de locomoção, mandamento de liberdade petrificado no *caput* do art. 5º da Carta Constitucional, e de acesso à educação (art. 6º CF).

Destarte, conforme roga a presente peça, em uma breve análise de cognição sumária, no caso em exame, é imperiosa a concessão da medida liminar, haja vista que, em consequência do ato manifestamente inconstitucional, são muitos os que estão à iminência de sofrerem graves violações em seus direitos fundamentais, notadamente a incontornável restrição à sua liberdade, afinal, nas palavras do Exmo. Juiz Convocado, “*A extensão da ordem é imperativa sempre que os pacientes estejam em situação de equivalência e desde que o deferimento da ordem não tenha se baseado em motivos exclusivamente pessoais. Em última análise, a extensão se impõe por razões de equidade.*”, exata hipótese que revela o presente feito.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Requer, respeitosamente, diante de todo o exposto, seja(m) **(I)** reconhecida a dependência ao processo epigrafado; **(II)** concedida ordem liminar de *habeas corpus* com vistas a garantir o direito de locomoção de **TODOS OS ALUNOS IMPEDIDOS DE ENTRAR E PERMANECER NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO COLÉGIO PEDRO II, POR CONTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE VACINAL CONTRA COVID-19**, haja vista, conforme reiteradas decisões deste egrégio Tribunal, a ilegalidade da conduta que visa restringir tal garantia fundamental e constranger aqueles que não se submeterem aos mandamentos discriminatórios e atentatórios por parte de instituições ou órgãos que buscam, de maneira infundada, impor suas convicções pessoais como se estivessem tão somente cumprindo a legislação, que, conforme exposto, não cria semelhante obrigação; **(III)** intimado Ministério Público; **(IV)** intimadas as seguintes autoridades coatoras:

**1-** Oscar Halac – Reitor do Colégio Pedro II.

Endereço: Campo de São Cristóvão, 177, 3º Andar, São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20921-903, Tel.: (21) 2163-5808/5809.

**2-** Diretores-Gerais dos Campi São Cristóvão, I, II e III.

Endereço: Campo de São Cristóvão, 177, São Cristóvão - Rio de Janeiro – RJ, CEP:  
20921-903.

**3-** Andréa Bandeira Ribeiro – Diretora-Geral do Campus Centro.

Endereço: Av. Marechal Floriano, 80, Centro – Rio de Janeiro/RJ, Cep:  
20080-001, Telefone: (21) 2163-7757, Email: cce@cp2.g12.br

**4- Diretor-Geral do Colégio Pedro II - Centro de Referência em Educação Infantil de Realengo.**

Endereço: Rua Bernardo de Vasconcelos, 941, Realengo, CEP: 21741261,  
Telefone: (21) 2163-4863.

**5- Diretor-Geral do Colégio Pedro II - Campus Duque de Caxias.**

Endereço: Rua Doutor Manoel Reis, 501 – Centenário, Duque de Caxias/RJ,  
CEP: 25025-010

**6- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - Campus Engenho Novo I**

Endereço: Rua Barão do Bom Retiro, 726 - Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ,  
CEP: 20715-003.

**7- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - Campus Engenho Novo II.**

Endereço: Rua Barão do Bom Retiro, 726 - Engenho Novo, Rio de  
Janeiro/RJ, CEP: 20715-003, Tel.: (21) 2163-7830, E-mail:  
cen2@cp2.g12.br

**8- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITÁ I**

Endereço: Rua João Afonso, 56, Humaitá - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22261-  
040, Telefone: (21) 2536-2845

**9- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITÁ II**

Endereço: Rua Humaitá, 80, Humaitá - Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22261-001,  
Telefone: (21) 2536-2802

**10- Diretor-Geral do Colégio Pedro II - Campus Niterói**

Endereço: Rua Assis Vasconcelos, S/Nº – Barreto, Niterói - RJ - CEP:  
24110-250

**11- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS REALENGO I**

Endereço: Rua Bernardo de Vasconcelos, 941- Realengo, Rio de Janeiro/RJ,  
CEP: 21710-261



**12- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS REALENGO II**

Endereço: Rua Bernardo de Vasconcelos, 941, Realengo – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21710-261

**13- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS TIJUCA I**

Endereço: Rua Oito de Dezembro, 378, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20550-201, E-mail: ct1@cp2.g12.br

**14- Diretor-Geral do COLÉGIO PEDRO II - Campus Tijuca II**

Endereço: Rua São Francisco Xavier, 204/208 – Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20550-012

Requer, finalmente, **(V)** seja concedida a *Ordem* conforme concedido pelo Eminentíssimo Desembargador Marcello Granado, do E. TRF2, nos autos do Mandado de Segurança MS nº 5001723-05.2022.4.02.0000/RJ, em 13/02/2022, nos seus idênticos efeitos, em respeito aos princípios da equidade, igualdade e isonomia, e pelo também Eminentíssimo Juiz Federal Convocado José Eduardo Nobre Matta, que concedeu efeitos extensivos da decisão proferida, no *HABEAS CORPUS* (TURMA) Nº 5001723-05.2022.4.02.0000/RJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão somente para fins procedimentais.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2022.

*Christine Tonietto*

CHRISTINE [REDACTED] TONIETTO

*Márcio Gualberto*

MÁRCIO GUALBERTO [REDACTED]